



Tribunal do Trabalho do Porto

Juízo Único - 3ª Secção

Pal. da Justiça - 6ª - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

200460-10084110



R J 8 1 7 5 0 0 5 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins
(Sinapsa)
Rua do Breiner, Número 259, 1º Andar
Porto
4050-126 PORTO

Processo: 1220/13.3TTPRT	Ação de Processo Comum	N/Referência: 2136800 Data: 03-07-2014
Autor: Associação Portuguesa de Seguradores Réu: Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (Sinapsa)		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Réu, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,


Maria Helena M.V. Castro

Notas:

- * Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPT

2132883

CONCLUSÃO - 30-06-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Estela Mª. Neves B. Couto)

=CLS=

RELATÓRIO

Associação Portuguesa de Seguradores, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 41, Lisboa intentou a presente acção declarativa com processo comum contra o **Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA)**, pedindo que seja reconhecida a caducidade, em 6 de Abril de 2011, do contrato colectivo de trabalho celebrado entre Autora e Réu, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 23, de 22 de junho de 1995 e respectivas revisões bem como do acordo de adesão celebrado entre Autora e Réu, publicado no BTE, n.º 19, de 22 de maio de 2007.

Para tanto, e em resumo, alegou que o Conselho de Direcção da Autora deliberou denunciar o contrato de trabalho celebrado entre as partes, o que foi comunicado ao Réu por carta datada de 30 de março de 2004 acompanhada de proposta de revisão, a qual incluía a disposição prevista no n.º 1 da cláusula 3.ª; promoveram a negociação do novo texto de contrato colectivo de trabalho e em 23 de Dezembro de 2011, à excepção do Réu, foi celebrado com outros sindicatos convenção colectiva para a actividade seguradora; em 4 de Fevereiro de 2011 a Autora comunicou ao Ministério



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTPRT

do Trabalho e da Segurança Social a conclusão sem acordo do processo negocial e requerido a publicação do aviso sobre a data de caducidade daquele contrato colectivo, o que foi indeferido.

Contestou o Réu alegando que do processo iniciado em 2004, as partes continuaram as negociações para revisão do clausulado que a A. colocou fim em 28 de janeiro de 2010 quando decorriam negociações e quando existia acordo numa grande parte do clausulado; a A. sempre referiu, no processo de negociações, que o processo de celebração de uma nova convenção estava caducada e o R. não aceitou esse entendimento por as partes, na sua liberdade de contratar, terem previsto que o mesmo só caducava quando fosse substituído por outro ou por decisão arbitral.

A Autora respondeu.

*

Proferiu-se despacho saneador e realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância de todo o formalismo legal.

*

Após a prolação do despacho saneador não ocorreu qualquer circunstância que inquinasse a validade da instância, pelo que nada obsta à apreciação do mérito da acção.

*

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTprt

1--A Autora, Associação Portuguesa de Seguradores, é uma associação de empregadores, com estatutos publicados, por último, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2008, com rectificação publicada no mesmo *Boletim* e série, n.º 10, de 15 de Março de 2009.

2--O Réu representa “*trabalhadores que exerçam a sua actividade por conta de outrem ou por conta própria (desde que não tenham trabalhadores ao seu serviço) na actividade seguradora ou em quaisquer outras actividades com ela conexas (...)*”.

3--Até 2000, o Réu designou-se STSN – Sindicato dos Seguros do Norte e entre 2000 e 2005, o Réu usou a firma Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins – SNPSA.

4--A Autora celebrou contrato colectivo de trabalho com o STSSRA – Sindicato dos Trabalhadores do Sul e Regiões Autónomas, o SISEP – Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o Réu, à data sob a designação STSN – Sindicato dos Seguros do Norte.

5--O contrato colectivo de trabalho foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995 e foi objecto de diversas alterações, publicadas sucessivamente nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1996, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, n.º 29,

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3.ª Secção**

Pal. da Justiça - 6.º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tt1juizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTprt

de 8 de Agosto de 2000, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002 e n.º 27, de 22 de Julho de 2003.

6--O número 1 da cláusula 3.ª do mesmo contrato colectivo estabelecia que *“o presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral”*.

7--Em 2000, o STSSRA – Sindicato dos Trabalhadores do Sul e Regiões Autónomas alterou a sua denominação para STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora.

8--Em reunião de 11 de Dezembro de 2003, o Conselho de Direcção da Autora deliberou denunciar o contrato colectivo de trabalho supra mencionado.

9--Em reunião de 29 de Março de 2004, o mesmo Conselho aprovou proposta de revisão do mesmo contrato colectivo.

10--Por cartas datadas de 30 de Março de 2004 e dirigidas aos Sindicatos subscritores, assinadas pelo Presidente do Conselho da direcção, a Autora denunciou o contrato colectivo de trabalho supra mencionado.

11--A denúncia foi acompanhada de proposta de revisão do mesmo contrato colectivo de trabalho.

12--Aquela proposta de revisão incluía a alteração da disposição prevista no número 1 da cláusula 3.ª do referido contrato colectivo.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTprt

13--A Autora e os mesmos Sindicatos promoveram a negociação de novo texto de contrato colectivo de trabalho nos termos constantes das actas juntas aos autos até ao dia 15 de Dezembro de 2011.

14--O Réu, no âmbito dessas negociações, apresentou, em 30/11/2009, uma proposta de revisão do contrato colectivo à Autora constante do documento junto a fls. 248 a 252 cujo teor se dá por reproduzido.

15--A Autora suspendeu as negociações em 28 de Janeiro de 2010 pelos motivos constantes da declaração junta a fls. 261 cujo teor se dá por reproduzido quando já tinham sido alcançados “alguns consensos no bloco de matérias considerado prioritário” e que foram posteriormente reiniciadas.

16--A Autora não requereu arbitragem nem a mediação.

17--Em nenhuma das reuniões realizadas entre a Autora e os sindicatos, incluindo o Réu, com vista à revisão do CCT para a actividade seguradora, aquela afirmou que em caso de falta de acordo, a convenção colectiva em revisão, caducaria em resultado da denúncia de 2004.

18--Em 23 de Dezembro de 2011, a Autora, o STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e o SISEP – Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal, celebraram convenção colectiva de trabalho para a actividade seguradora, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2012.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tt1juizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTTPT

19--O n.º 1 da cláusula 54.ª desta convenção estatui que a entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho faz cessar os “*direitos e efeitos (...) decorrentes da regulamentação colectiva de trabalho anterior*, excepto quando ressalvado.

20--O Réu não celebrou este contrato colectivo de trabalho, nem nenhum outro com a Autora.

21--O contrato colectivo de trabalho acima referido foi ainda revisto após Março de 2004.

22--Aqueles revisões foram publicadas sucessivamente nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004, n.º 33, de 8 de Setembro de 2005, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, n.º 29, de 8 de Agosto de 2007, n.º 32, de 29 de Agosto de 2008 e n.º 29, de 8 de Agosto de 2009.

23--Todas as revisões foram outorgadas pelos sindicatos supra referidos, excepto a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, apenas subscrita pelo STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e pelo SISEP – Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal.

24--E a que o Réu aderiu por acordo celebrado com a Autora e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007.



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tt1juizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTprt

25--As revisões acima indicadas respeitaram somente a matérias de natureza pecuniária.

26--Em todas elas, os outorgantes fizeram menção expressa à subsistência da denúncia e subsequente processo de negociação.

27--No mesmo período, o texto consolidado do mesmo contrato colectivo de trabalho foi publicado por duas vezes, nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004 e n.º 32, de 29 de Agosto de 2008.

28--Em ambos os casos, aquela publicação foi justificada em cumprimento do disposto no artigo 550.º/1, alínea e) do Código do Trabalho.

29--Tendo os outorgantes declarado ficar “*bem entendido que se mantêm eficazes e válidas as denúncias da mesma [convenção colectiva], efectuadas pela Associação Portuguesa de Seguradores em 1 de Abril de 2004, relativamente às quais continua o processo negocial*”.

30--Em 4 de Fevereiro de 2011, a Autora comunicou ao então Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social a conclusão “*sem acordo [d]o processo negocial tendente à revisão global do contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora, publicado no BTE nº 23, 1ª série, em 22 de Junho de 1995, iniciado na sequência da denúncia promovida por esta Associação em 30 de Março de 2004*”.



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tt1juizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPRT

31--Tendo requerido a publicação de aviso sobre a data da caducidade daquele contrato colectivo.

32--Por despacho de 5 de Abril de 2011, o Director de Serviços da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho da Direcção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social recusou publicar aquele aviso com fundamento na não verificação da caducidade.

NÃO PROVADOS

--A A., no processo de negociações, sempre referiu que o processo de celebração de uma nova convenção de trabalho nada tinha que ver com o processo de 2004 porque essa convenção estava caducada e o Réu não aceitou esse entendimento por as partes terem previsto que o mesmo só caducava quando fosse substituído por outro ou por decisão arbitral.

*

MOTIVAÇÃO

A factualidade dada como provada foi reconhecida por acordo das partes e confirmada documentalmente.

O processo negocial consta das actas juntas aos autos, confirmado pelo depoimento das testemunhas inquiridas e que participaram nessas reuniões.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ftljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPT

Os factos dados como não provados não constam dessas actas e as testemunhas não revelaram certeza nessa matéria, pelo que o tribunal não ficou convencido.

A este respeito, importa salientar que a acta junta a fls. 279/286 apenas se encontra assinada pelo Réu.

**

DIREITO

A temática relativa à *caducidade das convenções colectivas de trabalho* e subsequente *regime de sobrevivência* continua a suscitar grande interesse doutrinal e prático atendendo à reconhecida importância deste direito fundamental da contratação colectiva.

Em termos dogmáticos, as dificuldades encontram-se conexas com a estrutura jurídica peculiar assumida pelas CCT—*maxime* a bipolaridade entre uma feição contratual e outra normativa—elemento que comporta inelutáveis reflexos quanto ao evento da sua caducidade¹.

O Direito de Negociação e de Acção Colectiva foi incluído no artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, diploma que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, passou a ter o mesmo valor jurídico do Tratado.

¹ Como referem Benjamim Mendes e Nuno Aureliano, *Nota sobre os efeitos Jurídicos da Caducidade das Convenções Colectivas de Trabalho*, RDES, 2007, n.º 3 e 4, pág. 38.



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tt1juizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTprt

Na anotação a este artigo², Jorge Leite, salienta que estes são direitos que densificam dois princípios fundamentais comuns à generalidade dos sistemas de relações laborais dos Estados Membros da União Europeia : o princípio de autotutela colectiva e o princípio da autonomia colectiva.

Sendo, acrescenta o autor, a ideia mais comum associada à autonomia colectiva a de instrumento de regulação das condições de trabalho, de fonte de direito do trabalho, de um dos seus “modos (s) de elaboração e revelação”.

A complexidade desta problemática resulta, desde logo, da sucessão dos regimes jurídicos (algo confusos) que o legislador português, em consonância com as concepções político-sociais, consagrou nas soluções legais.

Assim, afigura-se-me que uma decisão acertada sobre a questão de saber se a Convenção Colectiva em apreço se extinguiu, por caducidade, exige, em primeira linha, a análise das sucessivas leis que regeram e regem esta delicada e fundamental matéria da contratação colectiva e subsequentemente, responder à questão decisiva que se coloca neste processo relativa à lei aplicável ao caso *sub judice*.

Da Vigência e Sobrevigência das Convenções Colectivas de Trabalho (da tendencial perpetuação à efectiva limitação temporal)

² Cfr. Carta dos Direitos Fundamentais da U.E Anotada, organizada por Alessandra Silveira e Mariana Canotilho.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tt1juizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTPT

Anteriormente à entrada em vigor do C. Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003) ou seja, até 01 de dezembro de 2003, o art. 11.º, n.º 1 e 2 da LRCT (*Lei das Relações Colectivas de Trabalho*--Dec.-Lei n.º 519-C1/79 de 29.12 com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 200/92 de 2.10) dispunha que as convenções vigoravam pelo prazo que delas constasse expressamente *e até serem substituídas por outro instrumento de regulamentação colectiva*.

A discussão doutrinal sobre a eventual perpetuação das convenções colectivas resultante da interpretação do n.º 2 do citado preceito legal dominava em sentidos opostos.

Assim, ao contrário da posição tradicional que defendia a regra da continuidade ou uma “sobrevigência ou ultra-actividade potencialmente ilimitada”³, havia quem preconizasse uma interpretação restritiva no sentido de que esta disposição traduzia o “horror ao vazio” do legislador no período em que decorriam as negociações para revisão ou substituição do IRC⁴.

Gonçalves da Silva conclui⁵, no âmbito da aplicação da LRCT, que *a denúncia da convenção, apesar de não ter o efeito imediato de fazer cessar a eficácia da*

³ cfr. Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, Almedina, pág. 105.

⁴ v. neste sentido Luís Gonçalves da Silva, *Notas sobre a Eficácia Normativa das Convenções Colectivas*, Instituto do Direito do Trabalho, cadernos laborais n.º 1, Almedina, pág. 68 e segs, Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, II vol., pág. 101, Bernardo Lobo Xavier, *Vigência e Sobrevigência das Convenções Colectivas de Trabalho*, RDES, 2008, pág. 62/63, nota 1 e Menezes Cordeiro, *Convenções Colectivas de Trabalho e Alteração das Circunstâncias*, Lex, Lisboa, 1995, pág. 55.

⁵ cfr. ob cit, pág. 73

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tl.juizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTTPT

convenção, uma vez que o n.º 2 do art. 11.º, prorroga-a durante o tempo razoável para que as partes cheguem a acordo, faz, uma vez decorrido este, cessar os efeitos da convenção, impedindo, assim, que esta perdure ilimitadamente.

Com o objectivo de *revitalizar*⁶ a contratação colectiva, o C. de Trabalho de 2003, no seu art. 558.º, n.º 1 e 2, estabeleceu a possibilidade da denominada “**denúncia construtiva**”⁷, ou seja, a declaração de oposição à renovação da convenção colectiva, acompanhada de uma proposta negocial, formalizada por escrito, dirigida à contraparte, com a antecedência de três meses em relação ao seu termo de vigência ou fim da renovação anual.

Na Exposição de Motivos da Proposta de Código de Trabalho, ponto XIV, ficou claro que se pretendia revitalizar a contratação colectiva e de que forma? Nomeadamente através do estabelecimento da obrigação de as convenções colectivas regularem o respectivo âmbito temporal e da previsão de um **regime supletivo** aplicável em matéria de sobrevivência e de denúncia, **sempre que tal não se encontre regulado por convenção**.

Nesta conformidade, em caso de denúncia, e na ausência de estipulação expressa contratual, o art. 557.º, n.º 2, al- b) do C.Trabalho previa que a Convenção Colectiva se renovava pelo período de um ano, e se as partes se mantivessem em negociação, acrescia um novo prazo de um ano.

⁶ cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Código de Trabalho.

⁷ cfr. Bernardo Lobo Xavier, ob. cit., pág. 61
12

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTPT

Por conseguinte, a existência de negociações consubstanciava um facto determinante para ser prorrogado o prazo inicial (um ano) de sobrevivência da convenção.

No caso de se ter iniciado a conciliação ou mediação, o legislador permitia ainda que a sobrevivência se estendesse por um período máximo de seis meses, ou até à decisão arbitral face ao início de arbitragem (cfr. art. 557.º, n.º 2, al. b) e n.º 3).

No limite, a convenção podia vigorar entre as partes durante dois anos e seis meses.

Decorridos os prazos acima aludidos, a convenção cessava os seus efeitos nos termos do n.º 4 do citado preceito legal.

Segundo o art. 13.º da Lei Preambular n.º 99/2003 de 27 de Agosto “*Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais vigentes aquando da entrada em vigor podem ser denunciados, com efeitos imediatos, desde que tivesse decorrido, pelo menos, um ano após a última alteração ou entrada em vigor*”.

A convenção colectiva pré-codicística, ao abrigo desta disposição legal, podia ser denunciada sem necessidade de aviso prévio e sem obedecer ao fim do prazo de vigência.

Este artigo 13.º, ao dispensar a verificação desses pressupostos, facilitou a denúncia imediata já que deixava de ser obrigatório observar, nas palavras de Leal



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTTPT

Amado⁸ “no tocante às convenções colectivas pré-codicísticas com mais de um ano de vida, as exigências formuladas pelo n.º 2 do art. 558.º para a denúncia de uma convenção colectiva”.

No entanto, as ***regras de sobrevivência não foram afastadas por esta disposição legal***, pelo que o regime legal, sendo supletivo, só se aplica no caso de silêncio das partes.

Está provado que a Convenção Colectiva em apreço foi celebrada antes da entrada em vigor do C. Trabalho de 2003, tendo as partes limitado a sua vigência a períodos sucessivos de dois anos, reproduzindo-se a lei ao estipularem que os seus efeitos se mantêm ***até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral***.

Efectivamente, as partes fizeram constar do número 1 da cláusula 3.ª do mesmo contrato colectivo que “*o presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral*”.

Em reunião de **11 de Dezembro de 2003**, 10 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2003 que aprovou o C.Trabalho, o Conselho de Direcção da Autora deliberou denunciar o contrato colectivo de trabalho celebrado com o Réu e outros Sindicatos.

⁸ cfr. O art. 13.º da Lei Preâmbular « as Convenções Colectivas Pré-Codicísticas, Temas Laborais, 2, Coimbra Editora, 2007, pág. 103/104.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - Gº - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tl.juizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPRT

Em reunião de 29 de Março de 2004, o mesmo Conselho aprovou proposta de revisão do mesmo contrato colectivo.

Por cartas datadas de 30 de Março de 2004 e dirigidas aos Sindicatos subscritores, a Autora denunciou o contrato colectivo de trabalho.

A denúncia foi acompanhada de proposta de revisão do mesmo contrato colectivo de trabalho que incluía a alteração da disposição prevista no número 1 da cláusula 3.^a do contrato colectivo denunciado.

Antunes Varela⁹ definia a denúncia como a *declaração feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso (...)de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado.*

Todavia, a denúncia, acto jurídico unilateral receptício, destinado a extinguir eventualmente a convenção colectiva, que consubstancia uma relação jurídica duradoura, não tem, só por si, eficácia extintiva.

Os autores são unânimes em considerarem que a **denúncia** não determina a extinção dos efeitos da convenção colectiva, sendo uma mera “*condição de desencadeamento do processo de revisão de uma convenção em vigor, ou, por outras*

⁹ v. *Das Obrigações em Geral*, II, Coimbra, 1997, pág. 281.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPRT

*palavras, como um facto ou um acto de procedimento de revisão de uma convenção em vigor*¹⁰.

Bernardo Lobo Xavier¹¹, sintetiza, num sentido ligeiramente diferente, afirmando que a denúncia é o acto que desencadeia um procedimento de *caducidade futura e eventual*. (negrito e itálico nossos)

Considerando que o regime de sobrevivência estabelecido no art. 557.º tem **natureza supletiva** face ao disposto no seu n.º 1 (*a convenção colectiva renova-se nos termos nela previstos*) e n.º 2 (aplica-se aquele regime só no caso da convenção não regular esta matéria) e pese embora a repetição legal (quase de estilo segundo Lobo Xavier) quanto ao seu regime de vigência (*que se mantém em vigor até ser substituída por uma nova CCT*), a verdade é que deve ser respeitada esta cláusula por corresponder, como bem refere Leal Amado¹², “*aquela que foi a vontade expressa dos chamados “parceiros sociais” em sede de contratação colectiva*”.

Com efeito, se a lei atribui à autonomia negocial dos sujeitos a regulação da vigência temporal e da sobrevivência dos instrumentos colectivos de trabalho e não afastando expressamente o referido art. 13.º da Lei Preâmbular o regime supletivo da

¹⁰ cfr. Jorge Leite, *Direito do Trabalho*, I, Serviços de Acção Social da U.C., Coimbra, pág. 181 e no mesmo sentido Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, pág. 1090/1091.

¹¹ cfr. ob. cit., pág. 62.

¹² cfr. ob. cit., pág. 106.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTPT

sobrevigência, não podemos, pura e simplesmente, ignorar a vontade dos contraentes, fazendo *tábua rasa* da referida cláusula constante da convenção¹³.

Seguindo esta linha de raciocínio, se Autora e Réu convencionaram que o instrumento colectivo em causa *vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral* isto significa que pretenderam acompanhar a legislação aplicável à época e o seu desiderato : prevenir vazios normativos¹⁴.

O *princípio da autonomia das partes* não pode ser derogado em nome de uma necessidade geral de revitalização da negociação colectiva, que fundamentou a disposição prevista no citado artigo 13.º, possibilitando a denúncia da convenção, sem observância do prazo legal e de aviso prévio.

Portanto, à luz do Código de Trabalho de 2003, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2006 de 20 de Março ao art. 557.º, a Convenção Colectiva não caducou uma vez que não foi substituída, até à presente data, por outra.

No caso concreto, a denúncia da convenção despoletou, como era suposto, um processo negocial longo e complexo (de abril de 2004 a dezembro de 2011) que se frustrou, em relação ao Réu, por não ter celebrado a nova convenção colectiva.

¹³ v. em sentido contrário, Luís Gonçalves da Silva, *Estudos de Direito do Trabalho*, vol. I, 2.ª edição, Almedina, pág. 241, Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos e outros, *Código de Trabalho Anotado*, Almedina, 2008, pág. 56/57

¹⁴ cfr. Leal Amado, ob. cit., pág. 105/106.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tl1juizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTTPT

Ora, tendo as partes acordado neste específico regime de vigência, sabiam, à partida, que a denúncia da convenção por parte da Autora tinha como efeito único o início de um processo negocial com vista à sua revisão, não sendo legalmente admissível a sua extinção por caducidade¹⁵.

Com a denúncia por parte da Autora da convenção, possibilitada pelo mencionado art. 13.º da Lei preambular n.º 99/2003, *que pretendia facilitar a reabertura de processos negociais no período subsequente à entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003*, as partes tentaram chegar a um consenso sobre o novo clausulado, o que não foi conseguido em relação ao Réu.

Esta denúncia excepcional cessou seis meses após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2006 de 20.03.

Com a Lei n.º 9/2006 de 20.03, o legislador acrescentou o prazo de 60 dias no que respeita à vigência após a comunicação ao ministério sobre a frustração da conciliação/ mediação ou da impossibilidade de obtenção de uma decisão arbitral, determinando a **caducidade** da convenção esgotado esse prazo caso não tenha sido realizada arbitragem obrigatória.

Pela primeira vez o legislador assume que a convenção colectiva pode cessar, para além de revogação por acordo das partes, por caducidade nos termos do art. 557.º (cfr. art. 559.º).

¹⁵ v. no domínio da legislação anterior ao Código, João Reis, *A Caducidade e a Uniformização das Convenções Colectivas, a Arbitragem Obrigatória e a Constituição*, QL, X, n.º 22, 155-211.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTPRT

A *caducidade*, em sentido estrito, identifica-se com uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devam ser exercidas num determinado lapso temporal¹⁶.

O instituto da caducidade tem um sentido diferente em algumas matérias laborais : exige-se a comunicação por escrito *e com um claro sentido extintivo*, sendo afastado o (normal) efeito automático, após mero decurso do prazo¹⁷.

Em matéria de convenções coletivas, e até à entrada em vigor do C.Trabalho de 2009, a caducidade dependia da verificação de duas *condictios* : denúncia formal e substancialmente válida e decurso dos prazos legais, no caso de as partes nada terem estipulado sobre a sobrevivência da convenção.

Com o Código de Trabalho de 2009, o legislador acolheu as críticas relacionadas com a tendencial perpetuidade das convenções nos casos em que continham cláusulas que faziam depender a cessação da respectiva vigência da substituição por outro instrumento.

Assim, o artigo 501.º do C.Trabalho/09 dispõe que este tipo de cláusula de sobrevivência caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de apenas um dos seguintes factos : última publicação integral da convenção, denúncia da convenção ou apresentação de proposta de revisão da convenção que incluía a revisão dessa cláusula.

¹⁶ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, tomo IV, 207 e artigo 298.º do C.Civil.

¹⁷ cfr. Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, Coimbra Editora, pág. 54.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTPT

Mas a Lei n.º 7/2009 de 12.02 que aprovou o C. de Trabalho contém um regime transitório, no seu art. 10.º, de *sobrevigência e caducidade* de convenção colectiva que institui especificidades de caducidade de convenção colectiva da qual conste uma cláusula igual àquela acima mencionada.

Impõe, assim, a caducidade a convenção colectiva, na data de entrada em vigor da lei, ou após 18 meses da denúncia, verificados os seguintes factos cumulativos :

--A última publicação integral da convenção que contenha a cláusula referida tenha entrado em vigor há, pelo menos, seis anos e meio, aí já compreendido o período decorrido após a denúncia;

--A convenção tenha sido denunciada validamente na vigência do C. de Trabalho;

--Tenham decorrido pelo menos 18 meses a contar da denúncia;

--Não tenha havido revisão da convenção após a denúncia.

Da Aplicação da Lei no Tempo (especialidade do C. de Trabalho)

A nova lei, nos termos do art. 12.º, n.º 1 do C.Civil, que consagra a *doutrina do facto passado*, só dispõe para o futuro, não se aplicando a factos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor.

Antunes Varela¹⁸ sobre este assunto reflecte da seguinte forma : “*Por maior que seja o progresso da nova lei, no que especialmente concerne ao direito privado, entende-se não ser justo nem conveniente sujeitar as pessoas, no domínio do comércio*

¹⁸ cfr. *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, pág. 47.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPRT

jurídico, a consequências com que elas não podiam contar à data da verificação do facto. Há que sobretudo respeitar as expectativas das partes no momento em que praticam o acto cujos efeitos a lei regula.”

Neste mesmo sentido Baptista Machado¹⁹ escreveu que “Nada corrói mais a função social do direito do que a perda de confiança nas suas normas em consequência da frustração das expectativas legítimas fundadas nas mesmas normas.”

A lei só visa os factos novos quando dispõe sobre as condições de validade (substancial ou formal) de quaisquer factos ou *sobre os seus efeitos*—1.ª parte do n.º2 do art. 12.º.

No entanto, a lei nova poderá aplicar-se às relações já constituídas se dispuser directamente sobre o seu conteúdo, *abstraindo dos factos que lhes deram origem*—v. n.º 2 do citado preceito legal.

Enneccerus, citado por Pires de Lima e A. Varela²⁰, refere que “Esta ideia de que a lei rege apenas para o futuro (...) tem, no entanto, um alcance diferente conforme se **trata de uma lei que se refere a um facto cujos efeitos determina**, ou conforme se trata duma relação ou dum direito subjectivo, ao qual a nova lei atribui determinado conteúdo ou alcance. Na primeira hipótese (isto é, quando a lei diz que “*certo facto produz os efeitos tais e tais*”) a lei refere-se apenas aos *factos futuros* da espécie mencionada.” (negrito nosso)

¹⁹ cfr. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, pág. 226.

²⁰ cfr. *Noções Fundamentais do Direito Civil*, pág. 207.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTPRT

O artigo 501.º, n.º 1 do C.Trabalho/09 é manifestamente uma norma **inovadora** e não interpretativa na medida em que constitui uma derrogação da autonomia privada no que respeita ao regime de vigência da convenção colectiva.

Recorde-se que esta norma, ao contrário do regime anterior, estabelece que a cláusula de convenção que faça depender a cessação da sua vigência da substituição por outra caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de apenas um dos seguintes factos : última publicação integral da convenção, denúncia da convenção ou apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão dessa cláusula.

Por conseguinte, estamos perante uma norma que dispõe sobre os *efeitos* (*caducidade*) dos mencionados factos, pelo que só se aplica aos ocorridos depois da sua entrada em vigor.

B. Machado²¹ exemplifica estas situações do seguinte modo : "...a lei que venha a regular por forma diferente os efeitos (a responsabilidade) de factos ilícitos só se aplica a factos futuros".

Acrescentando que em face do nosso código o que importa é indagar, primeiramente, se a LN se refere à validade de certo acto e, em caso negativo, verificar se ela se refere aos efeitos desse acto, isto é, **se ela define o conteúdo de uma Sj criada por esse acto sem abstrair dele**; numa e noutra hipótese **é aplicável a lei do tempo em que o acto foi praticado**²².

²¹ cfr. ob. cit., pág. 233.

²² Cfr. Baptista Machado, Aplicação no Tempo do novo Código Civil, pág. 109.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTPRT

Aplicando estes ensinamentos ao caso concreto, impõe-se a conclusão no sentido de que a lei (C. Trabalho/09) que veio regular de forma inovadora a caducidade (efeito) de uma cláusula negocial dependente nomeadamente de uma manifestação de vontade de não renovação (facto) da convenção colectiva, só dispõe para futuro.

Mesmo que assim não se entendesse, parece evidente que este novo regime de caducidade desta cláusula de vigência da convenção não abstrai do facto (*denúncia*) que determina a cessação dos seus efeitos.

Na verdade, afirma claramente Romano Martinez²³ que *...tendo em conta a doutrina do facto passado-..., a lei antiga mantém a sua aplicação (sobrevigência) ao conteúdo de situações jurídicas que não abstraem dos factos que lhe deram origem (art. 12, n.º 2, do C.C.); ora, a caducidade da convenção colectiva deriva (directamente) da denúncia, pelo que não abstrai do facto que lhe deu origem.*

Acresce que, como já se referiu, o legislador, através da Lei n.º 7/2009 de 12.02 que aprovou o C. de Trabalho, fez constar um *regime transitório*, no seu art. 10.º, possibilitando a caducidade de convenção colectiva da qual conste uma cláusula igual àquela acima mencionada, na data de entrada em vigor da lei ou após 18 meses da denúncia, desde que se mostrem verificados todos os factos aí previstos.

As disposições transitórias de direito material são aquelas que estabelecem uma **regulamentação própria**, não coincidente nem com a LA nem com a LN, para certas

²³ Cfr. Caducidade de Convenção colectiva de Trabalho (Parecer), RDES, 2007, n.ºs 3 e 4, pág. 135.
23

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTPRT

situações que se encontram na fronteira entre as duas leis. Destinam-se em regra estas últimas disposições a *adaptar* o regime da LN a situações existentes no momento do seu IV”²⁴.

Portanto, o legislador de 2009, consciente, por um lado, da existência de cláusulas de vigência que determinavam a tendencial perpetuação das convenções colectivas, e por outro, do regime inovador que instituiu no art. 501.º, n.º 1, impôs esta disposição de “meio termo” entre as duas leis.

Acontece, porém, que a convenção colectiva celebrada pelas partes não cumpria os pressupostos desse regime transitório na data de entrada em vigor da nova lei (C.Trabalho/09), pelo que também não caducou por esta via.

Nesta matéria de conflito de normas de natureza laboral, o princípio é o da aplicação imediata, ou seja, a lei nova aplica-se imediatamente, substituindo a anterior mesmo em relação aos contratos celebrados anteriormente à sua entrada em vigor.

Assim, estabelece o artigo 7.º, nº 1 do referido diploma legal que “*Sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos seguintes, ficam sujeitos ao regime do Código de Trabalho aprovado pela presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou adoptados antes da entrada em vigor da referida lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.*”

²⁴ Cfr. Baptista Machado, ob. cit. *Iniciação*..., pág. 230.
24

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.tl@juizo@tribunais.org.pt

Proc.º 1220/13.3TTPRT

“Dito de outro modo, a lei nova (Código do Trabalho) aplica-se a factos ocorridos ou, sendo continuados, iniciados antes da sua entrada em vigor se subsistem sequelas, ou seja, se o facto não é totalmente passado e, por outro lado, tendo em conta a doutrina do facto passado...a lei antiga mantém a sua aplicação (sobrevigência) ao conteúdo das situações jurídicas que não abstraem dos factos que lhe deram origem ocorridos antes do início de vigência do diploma em análise”.²⁵

Explica ainda este autor que *“Aos factos totalmente passados antes de Dezembro de 2003 ou de Fevereiro de 2009, que não se repercutam em aspectos posteriores do contrato de trabalho, não se aplica o Código de Trabalho (na versão de 2003 ou na revisão de 2009). Aos factos ocorridos antes, mas que se repercutem em questões jurídicas ocorridas ou apreciadas depois da entrada em vigor do diploma, aplica-se o Código do Trabalho.”*

A Autora defende, naturalmente, a aplicação do regime de caducidade da convenção colectiva previsto Código de Trabalho de 2009 por entender que o efeito pretendido com aqueles actos (denúncia e proposta de revisão) não se encontrava *“totalmente passado (...)”* (Lei n.º 7/2009, art.º 7.º/1, *in fine*).

Salvo o devido respeito, discorda-se deste enquadramento.

Ora, o **efeito (caducidade da convenção e da cláusula 3.ª, n.º 1 sobre a respectiva vigência)** nem sequer era permitido à data em que foi efectuada a denúncia e apresentada a proposta de revisão.

²⁵ v. Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5.ª edição, pág. 252.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTPRT

Por outras palavras, com a denúncia e apresentação da proposta de revisão a Autora não desencadeou os trâmites procedimentais e temporais que poderiam conduzir à caducidade *tout court* da convenção colectiva.

Como se sabe, ficou estipulado pelos sujeitos na convenção que a mesma vigorava por períodos sucessivos de dois anos até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral.

Portanto, a denúncia, no caso concreto, não significava uma eventual extinção dos efeitos da convenção através do instituto da caducidade mas tão só o início de um processo negocial com vista à revisão do instrumento colectivo de trabalho.

A prova disso mesmo resulta inclusivamente do próprio texto da missiva destinada a comunicar ao réu a denúncia do CCT, junta a fls. 91 : “*Nos termos do disposto no artigo 558.º do Código de Trabalho e da cláusula 3.ª, n.º 3 do contrato colectivo de Trabalho para a actividade seguradora, vimos pela presente denunciar o referido CCT, (...). A fim de trocar impressões sobre o processo negocial e acertar metodologia da revisão propomos...*”

A cláusula 3.ª, n.º 3 da convenção estipula que “*A denúncia e o processo de revisão deste CTT regem-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.*” (negrito nosso)

Nas mais de 50 reuniões com vista à revisão do CCT, em nenhuma delas a Autora afirmou ou alertou a contraparte que se não fosse possível obter acordo sobre o novo clausulado, a convenção colectiva caducava.

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ftljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTPT

Das actas relativas a essas reuniões, realizadas desde abril de 2004 a dezembro de 2011 sempre destinadas, como delas consta expressamente, *à revisão do CCT para a actividade seguradora*, resulta, como é normal, um processo de avanços e recuos nas negociações.

Assim sendo, de forma alguma se pode afirmar que o efeito pretendido com aqueles actos era a caducidade da convenção colectiva de trabalho.

A esta conclusão não obsta, como é evidente, o facto de a proposta de revisão conter a supressão da referida cláusula.

Foi justamente esta situação, como se encontra espelhada nas actas das reuniões, que ocorreu a partir da denúncia : as partes iniciaram um longo processo negocial, que só terminou pelo facto de o Réu não ter assinado a nova convenção colectiva, ao contrário dos outros sindicatos envolvidos.

Neste particular, cumpre notar que o pedido de publicação de aviso ao Ministério do Trabalho efectuado por carta datada de 4 de Fevereiro de 2011 com a invocação de *falta de acordo e caducidade* da convenção é contrária às actas juntas aos autos com datas posteriores relativas a negociações entre as partes, sendo a última de 15 de dezembro de 2011, com intervenção do Réu, na qual foi agendada a assinatura da nova convenção colectiva, manifestando a Autora e os outros dois sindicatos o desejo que o Réu venha também a subscrevê-lo nessa data (v. fls. 814 verso).

A decisão do Réu de denunciar a convenção era insusceptível de determinar a caducidade da convenção quer ao abrigo da lei vigente à época quer à luz da nova lei

27

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1220/13.3TTPRT

por esta regular e valorar de forma completamente diferente o regime da caducidade,
não abstraindo do facto (*denúncia*) que a origina.

Se a situação jurídica, à data da entrada em vigor da lei nova, já se encontra constituída porque se produziu o facto, de constituição instantânea, que a faz surgir, sendo de formação contínua ou sucessiva, verifica-se uma espécie de *sobrevigência* sob a lei nova, que se manifesta sobretudo nas situações jurídicas duradoiras²⁶.

No caso concreto, a situação jurídica é de constituição instantânea (*denúncia*) só que não tinha a virtualidade de fazer surgir a caducidade da convenção colectiva por esta regular diferentemente essa matéria (vigência).

Em suma, a lei que venha regular por forma diferente os efeitos de factos por ela assumidos como extintivos de relações jurídicas, só se aplica a factos futuros²⁷ sendo que inexiste, no caso *sub judice*, qualquer sobrevigência de efeitos que permitam a aplicação da nova lei.

Numa palavra, a não aplicação do C. de Trabalho de 2009 ao caso dos autos, ou seja, à convenção colectiva celebrada entre as partes, significa que a mesma não caducou, continuando o seu clausulado plenamente em vigor.

Da Falta de Poderes da Autora

²⁶ cfr. ob. cit, pág. 69.

²⁷ cfr. Baptista Machado, Introdução ao direito e ao Discurso Legitimador, pág. 235.
28



Tribunal do Trabalho do Porto
Juízo Único - 3ª Secção
Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTprt

O acto de denúncia, constitui, neste caso particular, como tivemos oportunidade de esclarecer, uma manifestação de vontade no sentido de **renovar/rever** a convenção e não propriamente uma declaração de não renovação, como é típico nas relações jurídicas duradouras de natureza privada.

Ora, o Conselho de Direcção da Autora assumiu essa manifestação de vontade através de uma deliberação cuja validade não é colocada em causa, o que basta para se considerar válida a denúncia—v. arts. 172.º e 177.º do C.Civil .

A carta em que foi *transmitida* ao Réu essa vontade era absolutamente necessária por se tratar de acto unilateral receptício; e o facto de ter sido apenas assinada pelo Presidente da Direcção, não contende com a vinculação da Autora.

A capacidade jurídica das associações distingue-se, como se sabe, da questão da sua vinculação perante terceiros.

Ao contrário do defendido pelos Réus, a denúncia da convenção é válida embora produza os efeitos acima explicitados.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente acção, e em consequência, absolve-se o Réu do pedido, ou seja, não se reconhecendo a caducidade, em 6 de Abril

29

**Tribunal do Trabalho do Porto****Juízo Único - 3ª Secção**

Pal. da Justiça - 6º - Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222097360 Fax: 220949089 Mail: porto.ttljuizo@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1220/13.3TTTPT

de 2011 ou em qualquer outra data, do contrato colectivo de trabalho celebrado entre Autora e Réu, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 23, de 22 de junho de 1995 e respectivas revisões bem como do acordo de adesão celebrado entre Autora e Réu, publicado no BTE, n.º 19, de 22 de maio de 2007.

Custas pela Autora.

Notifique e registe.

Porto, 02/07/2014